

A. I. Nº - 210560.0075/02-6  
**AUTUADO** - EDSON DE CASTRO MORENO  
**AUTUANTE** - PAULO CESAR MARTINS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 12/08/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0250-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CALÇAMENTO DAS VIAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Foi refeito o levantamento fiscal reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 11/04/02, para exigir o ICMS no valor de R\$568,05, acrescido da multa de 150%, por recolhimento a menos do imposto, em razão de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais.

O autuado apresentou defesa (fls. 28 a 31), reconhecendo, de logo, que cometeu a irregularidade apontada neste lançamento, mas em montante inferior ao exigido. Alega que o autuante se equivocou, ao adotar o montante de valores das diferenças apuradas entre as vias das mesmas notas fiscais (R\$568,05) como se fossem o imposto devido, quando o correto seria ter calculado o percentual de 17% sobre tais diferenças, tendo em vista que as divergências são a própria base de cálculo do ICMS. A final, reconhece ser devedor da importância de R\$96,57, que é o resultado da aplicação da alíquota de 17% sobre R\$568,05 e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 39), acata as alegações defensivas e reconhece que se equivocou na apuração dos valores devidos de ICMS quando, no levantamento fiscal, considerou os valores de base de cálculo como se fossem imposto a ser reclamado. Sendo assim, retifica o demonstrativo e apura o débito no valor de R\$96,57.

#### VOTO

O presente Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que foi recolhido a menos, em razão de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais, o chamado “calçamento”, conforme as photocópias acostadas às fls. 10 a 23 dos autos.

O autuado reconhece o cometimento da infração, entretanto, alega que o autuante se equivocou ao apontar, em seu levantamento, o montante das divergências como se fosse o valor do ICMS, quando se trata, na verdade, de sua base de cálculo. Sua argumentação foi acatada pelo preposto fiscal que reduziu o débito para R\$96,57, exatamente o valor reconhecido pelo contribuinte.

Analisando a documentação anexada aos autos, constato que, efetivamente, houve o alegado equívoco por parte do autuante e, dessa forma, deve ser refeito o demonstrativo de débito, como a seguir apresentado:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo Original	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito Em R\$
20/01/98	09/02/98	395,40	17%	150%	67,22
08/03/98	09/04/98	86,00	17%	150%	14,62
01/09/98	09/10/98	86,65	17%	150%	14,73
TOTAL					96,57

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210560.0075/02-6, lavrado contra **EDSON DE CASTRO MORENO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$96,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR